PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2025 através do **Programa: 0002 - apoio administrativo, ação 2049 manter o gabinete da secretaria municipal de saúde**; **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

INSTITUI O PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA, DESTINADO A GARANTIR A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO A PACIENTES IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS.

JUSTIFICATIVA:

A presente Indicação Legislativa busca sugerir ao Poder Executivo a criação do Programa Remédio em Casa, uma iniciativa voltada à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas. A proposta visa garantir

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2025 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1cb9fea0486be.

o direito à saúde e facilitar o acesso à medicação essencial, evitando que pessoas em situação de vulnerabilidade precisem se deslocar até unidades de saúde para buscar os remédios necessários à continuidade de seus tratamentos.

O acesso regular a medicamentos é um dos pilares fundamentais da saúde pública e da dignidade humana. No entanto, muitos pacientes enfrentam dificuldades para se locomover, seja por limitações físicas, falta de transporte adequado ou condições de saúde debilitantes. Além disso, a presença frequente desses grupos em unidades de saúde pode representar um risco adicional, especialmente em tempos de surtos epidemiológicos e pandemias. Com a implementação do Programa Remédio em Casa, o município poderá aprimorar a gestão do fornecimento de medicamentos, reduzir filas e superlotação nos pontos de distribuição, assegurar a continuidade dos tratamentos e proporcionar mais conforto e segurança aos pacientes e seus familiares.

O projeto está amparado legalmente na Constituição Federal, que determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que asseguram prioridade de atendimento e acesso à saúde para esses grupos. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão estabelece a competência do município para cuidar da saúde pública e promover assistência à população. Para garantir a viabilidade da proposta, o projeto permite que o município firme parcerias e convênios com órgãos federais, estaduais e entidades do terceiro setor, reduzindo o impacto financeiro e tornando sua implementação mais eficiente.

Programas similares já foram implantados com sucesso em outras cidades brasileiras. Em São Paulo, a Secretaria Municipal da Saúde desenvolveu o Programa Remédio em Casa, que entrega medicamentos para pacientes com doenças crônicas estáveis, garantindo a continuidade dos tratamentos e reduzindo a demanda nas unidades de saúde. No Distrito Federal, o Programa Entregas de Medicamentos em Casa distribuiu milhares de medicamentos a pacientes com dificuldades de locomoção, proporcionando mais comodidade e segurança. No Mato Grosso do Sul, moradores de 54 cidades recebem medicamentos do SUS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2025 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1cb9fea0486be.

gratuitamente por meio de um serviço de delivery, ampliando o acesso e garantindo que a população mais vulnerável tenha continuidade no tratamento sem necessidade de deslocamento.

Diante disso, considerando a relevância social, o amparo legal e os exemplos de sucesso em outras localidades, a presente Indicação Legislativa sugere a adoção dessa importante política pública em Campo Mourão. A implementação do Programa Remédio em Casa fortalecerá a rede municipal de saúde, garantindo um atendimento mais humanizado, eficiente e acessível, melhorando a qualidade de vida da população e promovendo um sistema de saúde mais inclusivo. Por isso, solicitamos a atenção do Poder Executivo para que a proposta seja avaliada e colocada em prática, proporcionando benefícios diretos para aqueles que mais necessitam.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25, de agosto, de 2025

Escrivão Parma
Vereador – PSD

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
25/08/2025 14:35:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2025 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1cb9fea0486be.

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2025

INSTITUI O PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA, DESTINADO A GARANTIR A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO A PACIENTES IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1° Fica instituído o Programa Remédio em Casa, destinado a garantir a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Medicamento de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados;

II – Idoso: pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

III – doenças crônicas: aquelas que duram mais de um ano e precisam de cuidados médicos constantes;

IV – pessoa com deficiência: toda aquela que por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço para entrega próximo à sua residência.

§ 2º A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2025 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1cb9fea0486be.

sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 3º São objetivos básicos desta Lei:

I – Aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;

II – Evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;

III – monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

IV – Fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;

V – Facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade do SUS.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, empresas e entidades sem fins lucrativos, para alcance dos objetivos desta lei.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios operacionais para a execução do programa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25, de agosto, de 2025.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
25/08/2025 14:35:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2025 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1cb9fea0486be.